



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352284

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005463-38.2024.8.26.0462, da Comarca de Poá, em que é apelante FELIPE CESAR MELLO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E PAULO ALONSO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MARCOS GOZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº: 1005463-38.2024.8.26.0462

Apelante: FELIPE CESAR MELLO

Apelado: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

Autos em Primeiro Grau nº: 1005463-38.2024.8.26.0462

Juíza Prolatora da Decisão: Dra. JANAÍNA MACHADO CONCEIÇÃO

1ª Vara Cível da Comarca de Poá

VOTO Nº. 22885

BUSCA E APREENSÃO. Alienação fiduciária em garantia. Sentença que julgou procedente o pedido inicial. ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. Capitalização de juros. Contrato que explicita com clareza quais as taxas de juros cobradas e a sua periodicidade. Abusividade afastada.

Recurso não provido.

Cuida-se de apelação interposta por **FELIPE CESAR MELLO** em face da sentença que, nos autos da “Ação de Busca e Apreensão”, movida por **AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.**, julgou procedente o pedido inicial, consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse plena e exclusiva do bem objeto da ação.

Em suas razões, o réu alega que deve ser reformada a sentença, pois resta ausente o requisito da mora *debendi*, diante da abusiva cobrança de juros capitalizados.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 110-116.

É o breve relatório.

Recebo o recurso em seu efeito devolutivo (art. 1.012, §1º, V, do CPC).

Passo ao voto.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a sentença que, nos autos da Ação de Busca e Apreensão, julgou procedente o pedido inicial.

Em suas razões, o réu alega que deve ser reformada a sentença, pois o requisito da mora não se faz presente, tendo em vista que a cédula de crédito bancário objeto da ação de busca e apreensão em apreço apresenta irregularidade material, consubstanciada na cobrança abusiva de juros capitalizados.

Pois bem.

A capitalização de juros é permitida quando autorizada por lei, como, por exemplo: a) a capitalização anual (art. 591, Código Civil; art. 4º do Decreto 22.626/33); b) nas hipóteses expressamente previstas em lei, como na capitalização referente a crédito rural, comercial e industrial (Súmula 93-STJ); e c) nos contratos celebrados após 31/03/2000, desde que expressamente pactuada, nos moldes dos artigos 46 e 52, do Código de Defesa do Consumidor.

Ressalte-se, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça fixou as seguintes teses: 1) É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; 2) A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara sendo suficiente a fixação, no contrato bancário, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal, para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

Destarte, nos contratos bancários, as instituições financeiras devem explicitar com clareza quais as taxas cobradas e a sua periodicidade, bastando indicar o percentual da taxa anual e mensal para que se dê por contratado o sistema de capitalização. No caso dos autos, existe cláusula que estabelece os exatos limites dos juros aplicados (1,78% de taxa mensal e taxa anual de 23,55% - cláusula F.4 da fl. 33), sendo medida de rigor a manutenção da capitalização da taxa.

Reconhecida a legalidade da cobrança, não há que se falar em descaracterização da mora.

Por fim, diante do resultado de julgamento, majoro os honorários advocatícios para 12% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §11, do CPC. Fica suspensa a exigibilidade, diante da concessão da gratuidade da justiça à parte.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao
recurso.

MARCOS GOZZO
RELATOR